



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

**RELATORIA:** Diretor Marcelo Vinaud

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 4/2020

**OBJETO:** Termo de autorização dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.000411/2020-94

**PROPOSIÇÃO DMV:** Pela aprovação.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da empresa COOPTURCARIRI COOPERATIVA DE TRANSPORTE TURISTICO DO CARIRI e outras, relacionadas no Anexo da Minuta de Deliberação, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

1.2. A documentação enviada pelas empresas foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB, que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases de dados da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito, sendo verificado que as empresas listadas no Anexo desta Nota atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015.

1.3. Em 03 de janeiro de 2020, foi elaborada a Nota Técnica nº 01/2020/COGIN/GEHAF/SUPAS, com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências e com as informações necessárias a subsidiar a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

**2. DOS FUNDAMENTOS**

2.1. Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

2.2. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

2.3. Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

2.4. Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

[...].

2.5. A Deliberação que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação da Deliberação no Diário Oficial da União.

2.6. Também será estabelecido na Deliberação que a não observância do art. 9º da

Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implicará na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

2.7. Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.8. A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

2.9. As autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Pelo exposto, concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

- a) Aprovar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento das empresas relacionadas no anexo.

Brasília, 09 de janeiro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO  
DIRETOR

### ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ	PROCESSO
COOPTURCARIRI COOPERATIVA DE TRANSPORTE TURISTICO DO CARIRI	00.3573	34.998.835/0001-02	50500.000418/2020-14
DAMASCENO & CIA LTDA	00.3577	00.837.742/0001-76	50500.000412/2020-39
FLORAO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00.3574	21.357.735/0001-47	50500.000416/2020-17
JOSE CICERO RIBEIRO DA SILVA E CIA. LTDA	00.3575	16.638.283/0001-31	50500.000419/2020-51
JVN AGENCIA D TURISMO LTDA ME	00.3578	08.714.972/0001-50	50500.000415/2020-72
LEONARDO XAVIER DOS SANTOS LTDA	00.3581	17.851.709/0001-01	50500.425418/2019-81
LIGSMAR ANTONIO ARRIGONI LTDA	00.3576	35.842.536/0001-39	50500.000417/2020-61
N ELITUR TRANSPORTE & TURISMO EIRELI	00.3579	22.308.704/0001-69	50500.000413/2020-83
R. O. MORAIS LOCADORA EIRELI	00.3580	07.628.117/0001-63	50500.000414/2020-28



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO**, Diretor, em 21/01/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2417131 e o código CRC B4ED7156.

Referência: Processo nº 50500.000411/2020-94

SEI nº 2417131

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)